

FACULDADE UNINA
CURSO DE PEDAGOGIA

ELISANGELA FERNANDA DOS SANTOS SILVA

**PROCESSOS EDUCATIVOS DAS CRIANÇAS QUE VIVEM A INFÂNCIA EM
CONTEXTO PRISIONAL**

CURITIBA
2022

ELISANGELA FERNANDA DOS SANTOS SILVA

**PROCESSOS EDUCATIVOS DAS CRIANÇAS QUE VIVEM A INFÂNCIA EM
CONTEXTO PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de curso
apresentado ao Curso de Licenciatura em
Pedagogia da Faculdade UNINA

Orientadora: Prof.^a Dra. Yara R. de la
Iglesia

CURITIBA

2022

FACULDADE UNINA

ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 11/07/2022, reuniu-se a banca para a defesa do trabalho de conclusão de curso de Pedagogia da acadêmica: Elisangela Fernanda dos Santos Silva, intitulada: **PROCESSOS EDUCATIVOS DAS CRIANÇAS QUE VIVEM A INFÂNCIA EM CONTEXTO PRISIONAL**. A banca examinadora, sob a presidência da Prof.^a Dra. Yara R. de la Iglesia, foi constituída pelos (as) professores (as) Dr. Marcus Quintanilha da Silva; Me. Sônia Maria Packer Hubler. Após exposição oral, a candidata foi arguida pelos componentes que analisaram o trabalho e decidiram pela sua APROVAÇÃO com a nota 100. Para constar foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelo presidente da banca, membros da banca e o/a acadêmico/a.

Observações: _____

Prof.^a Dra. Yara R. de la Iglesia

Dr. Marcus Quintanilha da Silva

Me. Sônia Maria Packer Hubler

Elisangela Fernanda dos Santos Silva

Curitiba 11 de julho de 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que me deu forças e perseverança durante todo esse trajeto, foram quatro anos de grandes desafios, sem ele eu não teria chegado até este momento

A minha orientadora e Professora Yara de la Iglesia, pela paciência, dedicação e por toda ajuda que me deu, sem ela não estaria aqui com este trabalho.

E por fim um agradecimento em especial a minha irmã, que acreditou no meu potencial e sempre me ajudou nos momentos em que pensei em desistir.

Tudo isso é por minhas filhas para dar um futuro melhor a elas.

RESUMO

No Brasil, nascer no cárcere e permanecer temporariamente em ambiente prisional nos primeiros anos de vida, junto a sua mãe, é considerado um direito da criança e da mulher. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo investigar como ocorre os processos educativos dos bebês e das crianças privadas de liberdade e se esses processos consideram as especificidades infantis. Para subsidiar esta pesquisa foi realizada uma revisão crítica da literatura. Mediante a pesquisa realizada conclui-se que tanto o encarceramento da criança junto a sua mãe, quanto a separação trazem consequências para o desenvolvimento infantil e para a relação mãe/filho(a). Entende-se que a construção do vínculo mãe-bebê, por meio dos cuidados dispensados pela mãe e do processo de amamentação é um direito da mulher que vive em situação de cárcere. Destaca-se a necessidade de adaptações no sistema penitenciário de modo a atender as necessidades dos filhos (as) de encarceradas que residem no presídio e sugere-se a promoção do vínculo mãe-bebê como uma maneira de facilitar a ressocialização da encarcerada. No entanto, compreende-se que essas são medidas paliativas, porque nenhuma criança que passa sua infância dentro de um sistema carcerário, sairá dessa experiência sem prejuízos para seu desenvolvimento. Portanto, propõe-se a aplicação de penas substitutas para as mulheres gestantes ou que tenha filhos (as) pequenos (as).

Palavras-chave: Contexto Prisional. Maternidade no cárcere. Desenvolvimento Infantil.

ABSTRACT

In Brazil, being born in prison and temporarily staying in a prison environment in the first years of life, together with their mothers, is considered a child's right. It is understood that the construction of the mother-baby bond, through the care provided by the mother and the breastfeeding process is also a right of the woman who lives in prison. Given the above, the present work aims to investigate how the educational processes of babies and children deprived of their liberty occur and whether these processes consider children's specificities. To support this research, a critical review of the literature was carried out. Through the research carried out, it is concluded that both the incarceration of the child with his mother and the separation have consequences for child development and for the mother/child relationship. The need for adaptations in the penitentiary system is highlighted in order to meet the needs of the children of inmates residing in the prison and the promotion of the mother-baby bond is suggested as a way to facilitate the resocialization of the incarcerated. However, it is understood that these are palliative measures, no child who spends their childhood within a prison system will leave this experience without harm to their development. Therefore, it is proposed the application of substitute sentences for pregnant women or those who have small children.

Keywords: Prison Context. Maternity in prison. Child development.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------|--------------------------------------|
| ECA | Estatuto Da Criança e do Adolescente |
| DEAS | Diretoria Executiva da Ação Social |
| DEPEN | Departamento Penitenciario Nacional |
| LEP | Lei de Execução Penal |
| PFE | Penitenciária Feminina do Estado |
| PFP | Penitenciária Feminina do Paraná |

SUMÁRIO

| | |
|--|--------------------------------------|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| CAPÍTULO 1 - SISTEMAS PRISIONAIS: O ENCARCERAMENTO FEMININO E A MATERNIDADE | 11 |
| 1.1 BREVE HISTÓRICO DOS SISTEMAS PRISIONAIS | 11 |
| 1.2 ENCARCERAMENTO FEMININO E A EXPERIÊNCIA DA MATERNIDADE ... | 14 |
| 1.2.1 Mulheres que dão à luz no cárcere: Penitenciária Estadual de Piraquara | 16 |
| CAPÍTULO 2- PROCESSOS EDUCATIVOS DE BEBÊS E CRIANÇAS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE | 21 |
| 2.1 A APRENDIZAGEM COMO MOTOR DO DESENVOLVIMENTO | 21 |
| 2.2 EDUCAR E CUIDAR NO SISTEMA PRISIONAL | 23 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO. |
| REFERÊNCIAS | 29 |

INTRODUÇÃO

Um dos compromissos adotados pelo Brasil é o de promover esforços para que as crianças e os adolescentes sejam respeitados como sujeitos de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento, por meio da elaboração de políticas públicas e geração de projetos e programas de proteção e educação. É indiscutível os avanços ocorridos nas últimas décadas, no entanto, no Brasil, essas conquistas são bastante recentes, mais recente ainda em relação os bebês e as crianças cujas mães vivem em situação de cárcere.

Um dos avanços na legislação é a possibilidade de que filhos permaneçam em ambiente prisional junto às suas mães durante os primeiros anos de vida, oportunizando a construção do vínculo mãe-bebê, possibilitando a amamentação e a posterior reinserção social materna. Diante do exposto, a pergunta que orienta esta pesquisa pode ser descrita da seguinte forma: **seria a relação mãe-bebê em contexto prisional satisfatória e suficiente para desenvolvimento do bebê e da criança pequena?**

Para responder esta questão, definimos como objetivo geral: investigar como ocorre os processos educativos dos bebês e das crianças privadas de liberdade e se esses processos consideram as especificidades infantis. Definimos como objetivos específicos: a) caracterizar o encarceramento feminino no Brasil; b) destacar as contribuições da perspectiva histórico-cultural para a compreensão de ser humano, educação e desenvolvimento; c) analisar os processos educativos vivenciados pelos bebês e as crianças pequenas no sistema prisional evidenciando as particularidades das relações com as mães.

Abordar um tema relacionado a bebês e crianças que nascem no cárcere, não pode deixar de incluir na análise as mulheres/mães, que foram condenadas pelo Estado. De acordo com Santa Rita (2007, p. 38) “não se pode negar que a prisão atinge diretamente os filhos e filhas das mulheres que estão sob privação de liberdade”. São mulheres que dão à luz dentro do cárcere, tornando-se mães e, por um período transitório, os seus filhos e filhas estarão privados/as de liberdade junto a elas.

Ao optarmos em pesquisar este tema, compartilhamos com Santos (2005) que o conhecimento é determinado socialmente e os indivíduos o desenvolvem a partir do seu grupo ou classe social aos quais pertencem, o que nos leva a considerar que tanto

o conhecimento quanto as formas utilizadas para construí-lo não são neutras, mas revelam uma forma de conceber e intervir na realidade.

A educação e os cuidados dos bebês e das crianças que nascem em situação prisional normalmente não é tema de estudos nos cursos de Pedagogia e tampouco aparece muito na mídia. Entendemos que as crianças encarceradas são invisíveis para a sociedade. Tivemos a oportunidade de conhecer o contexto penitenciário e os possíveis impactos no desenvolvimento dos bebês e das crianças, na disciplina de Pedagogia em Espaço não Escolar, brotando, assim, o desejo da acadêmica em aprofundar esta temática.

Esse desejo foi acentuado quando a acadêmica vivenciou algumas questões de ordem pessoal e começou a questionar-se sobre a invisibilidade dos bebês e das crianças encarceradas pelo Estado e pela sociedade. No que se refere a relevância social e profissional, acreditamos que discutir essa temática é extremamente urgente, visto que temos crianças que nascem e passam a primeiríssima infância atrás das grades.

Como metodologia para o desenvolvimento deste estudo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica definida por Cordeiro et al. (2007), como um processo de busca, descrição e análise de um campo do conhecimento, em que o objetivo é responder a uma pergunta ou refletir sobre um tema. Foram utilizados livros, periódicos, artigos, teses de doutorado e dissertações de mestrado. A literatura sobre crianças que nascem e passam seus primeiros anos de vida no cárcere é bastante restrita. A busca foi realizada por meio dos seguintes descritores: Contexto Prisional. Maternidade no cárcere. Desenvolvimento Infantil.

Assim sendo, este trabalho estrutura-se em dois capítulos. No primeiro capítulo *-Sistemas Prisionais: o encarceramento feminino e a maternidade-*, abordamos uma suscinta revisão sobre a história dos sistemas prisionais, trazendo alguns dados sobre o encarceramento feminino e as experiências da maternidade no cárcere, mais especificamente, na penitenciária estadual de Piraquara.

O segundo capítulo *-Processos educativos de bebês e crianças que vivem em situação de cárcere-*, tratamos da educação das crianças pequenas a partir da compreensão da psicologia histórico-cultural, para em seguida abordarmos os processos educativos dispensados aos bebês e as crianças pequenas no sistema penitenciário.

Encerramos com as *Considerações Finais* que apresenta algumas conclusões que chegamos, no entanto, devido à complexidade da temática, as considerações apresentadas são provisórias e merece ser aprofundadas em estudos posteriores.

CAPÍTULO 1 - SISTEMAS PRISIONAIS: O ENCARCERAMENTO FEMININO E A MATERNIDADE

No primeiro capítulo apresentamos um breve histórico dos sistemas prisionais e do encarceramento feminino, principalmente das mulheres que dão à luz dentro do sistema carcerário.

1.1 BREVE HISTÓRICO DOS SISTEMAS PRISIONAIS

A prisão foi um modelo de repressão encontrado pela humanidade para punir aqueles indivíduos que violaram o contrato social entre a sociedade e o Estado. Diante dessa afirmação, podemos entender que o objetivo da pena é evitar que o indivíduo cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Ou seja, a privação de liberdade tem como função de prevenir novos delitos e de readaptar o apenado a sociedade.

No entanto, se olharmos um pouco para a história das prisões, constatamos que antes do século XIX as torturas eram uma prática comum, o sofrimento físico e psíquico era amplamente aplicado ao indivíduo que cometesse algum tipo de crime, e tais punições eram realizadas publicamente (BECCARIA, 1999).

No decorrer da história, os castigos físicos foram dando lugar a outros tipos de privações, pois, não se podia mais aceitar os suplícios das pessoas encarceradas. Os indivíduos deveriam ser tratados com mais humanidade. Sem nos aprofundarmos nessas questões, queremos apenas apontar que, já em 1764, Cesare Beccaria (1738-1793), natural de Milão, Itália, revolucionou o direito penal e o direito processual penal. Por um conflito com seu pai que se opôs a seu casamento com Teresa de Blasco, foi preso e atirado de repente no cárcere. Ainda no cárcere, aos vinte e seis anos publicou sua obra '*Dos delitos e das penas*', apresentando diferentes conceitos sobre a ciência do direito penal, com base em uma pena justa e humana, de caráter educativo e preventivo (BECCARIA, 1999).

Beccaria (1999) impulsionou o pensamento moderno, a partir da discussão de sua obra, vários países modificaram suas legislações. A pessoa que cometeu um delito deixará de ser uma pessoa indesejada da sociedade e passará a ser considerada alguém que infringiu a Lei e, por isso, deverá sofrer sanções, no entanto manterá preservada a sua dignidade.

A partir dessa concepção, os castigos não tinham mais como objetivo flagelar o corpo, mas, sim, a alma. De acordo com Foucault (1975, p. 20) “[...] não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições”. Aos poucos, as penas de morte e as torturas corporais, foram sendo abolidas, dando lugar ao encarceramento.

Esse processo de transição ocorre entre o final do Século XVIII e início do Século XIX, “os suplícios públicos vão sendo eliminados, com leis que vão abolindo-os, e o encarceramento vai se ampliando” (ALENCAR, 2002, p. 19). Atualmente, em grande parte dos países, inclusive no Brasil, as torturas não são mais aceitas legalmente.

De acordo com Ribeiro (2011), os modelos de encarceramento no Brasil eram bem parecidos com os europeus, desde o encarceramento, até as estruturas dos prédios. O pensamento de Beccaria foi fonte de inspiração as Constituições brasileiras, ou seja, a pena a ser aplicada deveria, além de ser determinada pela Lei, ser essencial, pública, pronta, necessária e proporcional ao delito.

A Constituição Imperial do Brasil de 1824 e o Código Criminal de 1830 foram as primeiras escrituras legais a tratarem sobre o encarceramento no Brasil. Em 1890 a reforma do Código Criminal Imperial trouxe mudanças, mantendo o discurso a favor de uma pena mais humanizada (AMARAL, 2018). Nesse sentido, é importante destacar que o sistema carcerário brasileiro teve avanços em relação aos direitos dos que são condenados pela justiça, porém, ainda de forma lenta. São muitos os relatos de violência, ainda hoje, no sistema carcerário brasileiro. A falta de estrutura física é um dos aspectos que impossibilita um trato mais humano e um trabalho de reinserção do apenado na sociedade. Além de outros fatores ligados a manutenção dos presídios, como aponta Assis (2007):

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007, p. 82).

A superlotação é um problema recorrente nas unidades prisionais, não há vagas suficientes para todos os condenados, “a superlotação é um dos problemas

mais graves do sistema prisional brasileiro. A grande maioria das penitenciárias existentes no nosso país existe mais que o dobro de presos em relação a sua capacidade” (SOUSA, 2020).

Na atualidade temos uma estrutura legal que prevê os direitos e deveres da pessoa em situação de cárcere. No entanto, ainda é bastante “jovem a conquista, no Brasil, da condição do preso como sujeito de direitos” (AMARAL, (2018, p. 8). A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, discorre sobre as condições para o cumprimento da sentença e meios para a reabilitação social do condenado e do internado.

Nessa Lei estão assegurados ao condenado a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e quais são os deveres e direitos dos apenado. A Lei nº 7.210, assegura o cumprimento da pena como uma oportunidade de reinserção na sociedade, sem que as pessoas encarceradas percam sua dignidade como indivíduos. Mas, foi somente com a partir da Constituição Federal de 1988 que ficou garantido a todo o indivíduo que vive em situação de cárcere “o direito à vida, integridade física e moral, proteção contra tortura, tratamento cruel ou degradante” (BRASIL, 1988).

No Brasil as mulheres encarceradas representam 4,91% se comparadas com a população masculina (DEPEN, 2021). De acordo com Ronchi, (2017), no que diz respeito ao encarceramento das mulheres, os primeiros presídios exclusivamente femininos foram criados somente nas décadas de 1930 e 1940. “Já se preocupava com a questão da maternidade exercida dentro do ambiente prisional e de que forma seria melhor conciliar o ambiente prisional com a vida e desenvolvimento de uma criança” (RONCHI, 2017, p. 6).

A este respeito, foi somente a partir da Lei nº 11. 942/2009 de 28 de maio de 2009, que deu nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei nº 7. 210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para assegurar no cárcere feminino condições mínimas de assistência às mães presas e aos recém-nascidos no período da amamentação e no estudo acerca dos princípios da humanidade e da personalidade da pena.

A Lei nº. 11. 942/2009 dá nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mulheres/mães que vivem em situação de cárcere e aos seus filhos(as) condições mínimas de assistência.

a) Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 2009).

b) Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (BRASIL, 2009).

c) A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Tendo como requisitos básicos para a creche: atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (BRASIL, 2009).

Apesar das mudanças na legislação, ainda existe uma grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres e de seus filhos(as) em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas. No próximo tópico abordaremos esta questão com mais profundidade.

1.2 O ENCARCERAMENTO FEMININO E A EXPERIÊNCIA DA MATERNIDADE

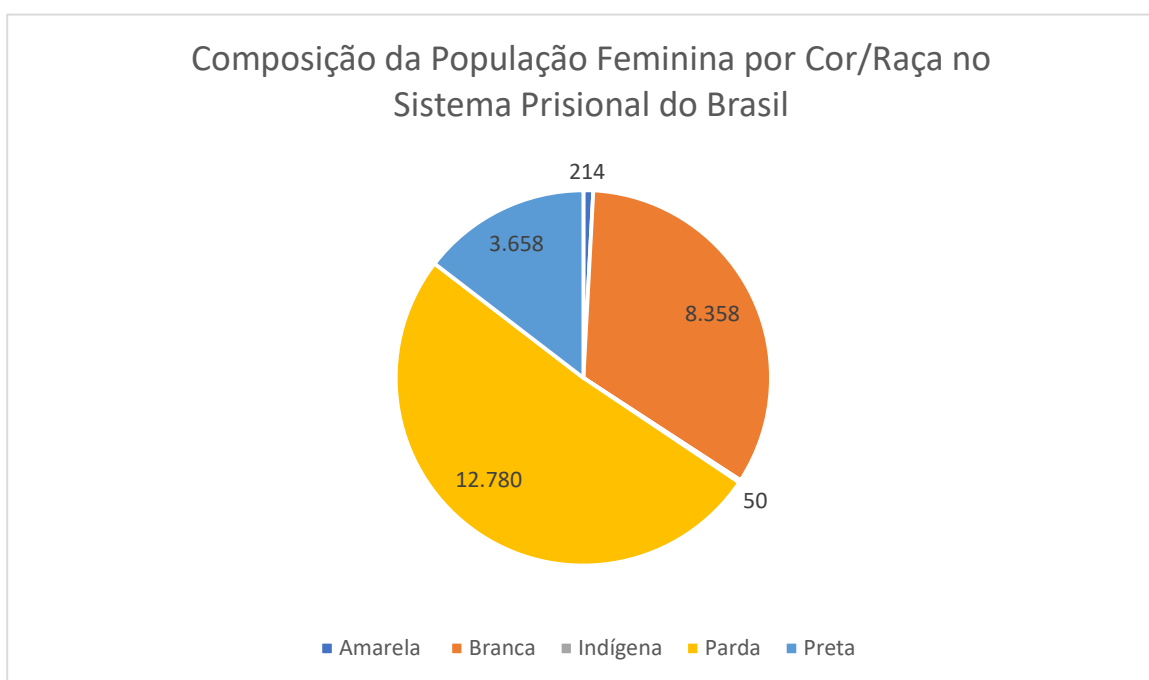
No Brasil em 2021 existiam 30.199 mulheres encarceradas, fazendo com que a taxa de aprisionamento por 100.000 habitantes fosse de 13,4 e mais especificamente entre a população feminina de 24,4 mulheres presas a cada 100.000 mulheres brasileiras (DEPEN, 2021). O Brasil é o 5º país com maior população prisional feminina, perdendo apenas para os Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia. Há ainda uma tendência de aumento da população carcerária feminina, sendo que entre 2000 e 2014 aumentou 567%, enquanto a população carcerária masculina teve um incremento de 220% no mesmo período (DEPEN, 2015).

De acordo com o trabalho de pesquisa realizado por meio da sua Dissertação de Mestrado, Daniela Canazaro de Mello (2008), a ponta que existe uma relação entre as mulheres que estão em conflito com a Lei e os possíveis problemas de saúde mental. Para a pesquisadora, existe uma alta prevalência de sintomas depressivos e o uso de substâncias psicoativas. Nota-se que para além da condição de

encarceramento, a mulher encarcerada frequentemente já vivenciou diversas situações adversas ao longo da vida: foi vítima de maus tratos na infância, inclusive vítimas de abuso sexual; teve familiares encarcerados seja um ou ambos os pais; evadiu da escola, tendo baixo grau de escolaridade; teve dificuldades financeiras; possuía mais de um filho; se constituía como chefes da família e se envolveu com drogas, seja como usuária ou como traficante (ORMEÑO, 2013).

Segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2015), as mulheres encarceradas no Brasil se constituem na sua grande maioria de mulheres jovens (18 a 29 anos), pardas e negras, representando 65,6% da população encarcerada, como representado na figura abaixo (DEPEN, 2020).

Figura 1 – Mulheres encarceradas no Brasil



Fonte: Adaptado DEPEN (2020)

Pensar na cor/raça das mulheres brasileiras exige uma reflexão sobre a nossa herança colonial que marcou a formação e o desenvolvimento das classes sociais do Brasil. De acordo com Vita (1999) “a sociedade brasileira não pode ser compreendida sem que se tenha em mente o peso de um passado colonial e escravista e um

presente marcado pela dependência em relação às economias dominantes no mundo atual”.

A população negra e parda, mesmo deixando de ser escravizada, continua sofrendo preconceito racial. Um exemplo desse preconceito pode ser verificado através dos métodos de abordagem da polícia às pessoas negras e pardas que são constantemente denunciadas pela mídia. Um relatório produzido pela Rede de Observatórios da Segurança, grupo de estudos sobre violência nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Ceará e Pernambuco, reuniu dados que demonstram como a população negra é a principal vítima da violência no país. Os negros (pretos e pardos) são 75% dos mortos pela polícia (RELATÓRIO REVISTA EXAME, 2022). Esta poderia ser uma possível hipótese explicativa para a maioria das mulheres encarceradas serem negras e pardas.

No que se refere ao Estado do Paraná, segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2021), o Estado soma 392 mulheres, das quais 336 se encontram na Penitenciária Feminina do Paraná, unidade penal de segurança máxima destinada a custodiar mulheres privadas de liberdade e a única a receber mulheres gestantes. Posteriormente, será descrito com maiores detalhes a organização e funcionamento desse estabelecimento penal.

No Estado do Paraná a grande maioria dos estabelecimentos penais são destinados aos homens, sendo que são quarenta masculinos, apenas três são exclusivos para detentas do gênero feminino e 24 são mistos. Ao revermos o histórico dos sistemas prisionais é fácil verificar que as prisões não foram pensadas para as mulheres, mas sim para os homens, as prisões foram projetadas para eles e as mulheres foram sendo introduzidas a duras penas nesses espaços (LOPES, 2004).

1.2.1 Mulheres que dão à luz no cárcere: Penitenciária Estadual de Piraquara

As penitenciárias femininas necessitam de elementos estruturais mais complexos, principalmente levando-se em consideração as peculiaridades femininas e a maternidade. A primeira Penitenciária do Estado do Paraná foi criada em 1909, era conhecida como Presídio do Ahú, mesmo nome do bairro de Curitiba onde ficava o presídio. Era nessa mesma Penitenciária que ficavam as mulheres presas, em alas separadas dos homens. Foi apenas na década de 1960 que as mulheres foram

transferidas para outro espaço, no centro da cidade, provavelmente um distrito policial ou outro estabelecimento improvisado, na Rua Barão do Rio Branco (PRIORI, 2012).

Em 1960 iniciam-se as obras para uma Penitenciária Feminina, apesar de sua arquitetura ser a mesma das Penitenciárias Masculinas. A Penitenciária Feminina foi inaugurada no ano de 1970 e destina-se à custódia de presas condenadas ao regime fechado, bem como presas provisórias, a unidade foi chamada de Penitenciária de Mulheres ou presídio de Mulheres. A partir da década de 1980, recebeu o nome de Penitenciária Feminina do Estado (PFE), nomenclatura substituída para Penitenciária Feminina do Paraná (PFP) pelo Decreto nº 2.537 de 02 de setembro de 1993. (PRIORI, 2012).

De acordo com o Departamento Penitenciário (DEPEN, 2021), a PFP é um estabelecimento de segurança máxima, de regime fechado, que se destina à custódia de presas provisórias e condenadas. Localizada no município de Piraquara, região metropolitana de Curitiba, integra o Complexo Penitenciário de Piraquara, sendo a única instituição de segurança do Estado a receber mulheres grávidas. Foi somente a partir de 1990, que foi construído um local “apropriado” para atender os bebês e as crianças pequenas, chamado “Cantinho Feliz”.

A partir de um profundo e consistente estudo a diretoria executiva da ação social (DEAS) do Grupo Marista assumiu, em um processo integrado de transição, a creche Cantinho Feliz, como uma unidade social marista, permanecendo de 2014 a 2019 na gestão do espaço. O espaço passou a se denominar “Estação Casa”. O escopo do Grupo Marista era estruturar uma proposta socioeducativa: projeto sociopolítico e pedagógico, criar uma equipe técnica, fazer reformas no espaço físico, aquisição de materiais e utensílios (colchões, lençóis, cobertas, utensílios de cozinha, jogos, brinquedos entre outros) e prestar formação para os trabalhadores(as) do sistema que atuavam diretamente com as crianças e suas mães. A estrutura física, por exemplo, sofreu uma reforma, compondo-se de cozinha, dormitório, lactário, enfermaria, área externa com brinquedos, sala de referência para os bebês e as crianças pequenas, sala para a equipe de segurança e sala de reuniões. Importante destacar que este espaço, mesmo sendo denominado de creche, não está vinculado ao sistema de educação (TOSATTO, RODRIGUES, 2019). Não temos como objetivo aprofundar na discussão da gestão do Grupo Marista, visto que a PFP voltou a fazer a gestão do espaço.

A PFP possui capacidade para atender até 40 mulheres com seus filhos(as) sendo utilizadas a “Galeria A”, um anexo da penitenciária feminina, considerada uma ala materno-infantil. A Galeria é composta de oito celas com dois metros quadrados que abrigam duas mulheres com seus bebês em cada uma; e uma cela maior que acolhe até seis mulheres com crianças.

As mulheres se revezam em dois turnos (manhã e tarde) - na estrutura física reservada e organizada para este atendimento -, para cuidarem dos bebês e das crianças pequenas, que a noite ficam aos cuidados da agente de plantão e as mães retornam as suas celas (MATIAS, RODRIGUES, 2019).

Segundo os dados da PFP, ainda que a Lei de Execução Penal (LEP) permita a permanência da criança até os sete anos de idade com sua mãe, a PFP faz um trabalho interdisciplinar de conscientização junto às mulheres para que, aquelas cujos familiares tenham condições de cuidar, encaminhem seus filhos antes de completarem três anos de idade, podendo ser prorrogado em casos de extrema necessidade, caso as mães não possuam alternativas de encaminhamento junto a familiares. De acordo com a direção, a maioria das mães progridem de regime antes das crianças completarem três anos (DEPEN, 2020).

Além de lidar com o aprisionamento as mulheres/mães precisam encontrar recursos internos para assumir e exercer a responsabilidade materna com os seus filhos e filhas. A maternidade é compreendida por nós como uma construção social “enraizada simbolicamente, variando segundo diferentes contextos históricos, sociais, econômicos e políticos” (BADINTER, 1985, p.27). Portanto, entendemos que o amor materno não é algo natural, mas construído a partir dos contextos sociais em que a mulher exerce a maternagem.

Nenhuma mulher nasce mãe. Pelo menos em uma perspectiva crítica em relação à construção social, histórica e cultural da maternidade, compreende-se que a mulher se constitui mãe na medida em que vivencia tal experiência. A maternidade além de uma função biológica é também um direito da mulher. Quando vivenciada dentro de um sistema de encarceramento é extremamente difícil, levando-se em conta a precariedade das prisões.

As formas como se configuram as relações maternas interferem no desenvolvimento da criança. Piccinini et al (2008, p.63), afirmam que no período da gravidez, a mulher passa por um processo de mudanças nos aspectos biológicos,

somáticos, psicológicos e sociais, que podem influenciar a dinâmica psíquica individual, bem como as relações que a gestante estabelece em seu meio.

O caso das mulheres privadas de liberdade que estão grávidas se constitui como uma realidade bastante peculiar. Ela e seu bebê vivenciam esse período em condições adversas e expostas a momentos fortes de estresse, angústia e medo. Muitas mulheres, estão à mercê do precário atendimento oferecido em termos de saúde, alimentação e estrutura física no sistema penitenciário.

No entanto, a mãe em situação de encarceramento tem direito a amamentar seu (sua) filho (a) e de conviver com ele (a), como previsto na Resolução 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que determina em seu artigo 2º:

Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro. (BRASIL, 2009).

De acordo com a Resolução 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (BRASIL, 2009), “deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães”, entende-se que a convivência entre a mãe e o bebê é fundamental para o desenvolvimento integral da criança.

Essa resolução prevê que a permanência da criança dentro do sistema carcerário é temporária, portanto, “esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro” (BRASIL, 2009). Como está previsto no art. 3º da resolução a permanência da criança é temporária, “após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família”, (BRASIL, 2009, p.32), considerando as seguintes fases:

- a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
- b) Visita da criança ao novo lar;

c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;

d) Visitas da criança por período prolongado à mãe.

Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais. (BRASIL, 2009).

O Artigo 6º dessa mesma Resolução prevê que as crianças permaneçam com suas mães desde que o Sistema Prisional ofereça as condições adequadas para as crianças (BRASIL, 2009).

O momento de separação é sempre muito doloroso para as mães e seus filhos, não há como quantificar esses sentimentos ou quanto tempo as crianças devem ficar com suas mães. O sistema prisional nem sempre oferece condições para que as crianças permaneçam com suas mães, as penitenciárias femininas ou mistas necessitam de instalações físicas adequadas para o desenvolvimento das crianças.

Legalmente, a mãe mesmo que encarcerada tem o direito de estar com seu filho (a), não importa o crime que tenha cometido. O (A) filho (a) em nenhum momento poderá ser penalizado por algo que sua mãe tenha feito, ele tem o direito do convívio familiar, deve-se garantir o laço entre ambos (DOMINGUES, 2015). É dever do Estado assumir essa relação de cuidados com as mães encarceradas e seus filhos(as), de proporcionar o suporte necessário para que ambos vivam de forma digna e com todos os cuidados necessários.

CAPÍTULO 2- PROCESSOS EDUCATIVOS DE BEBÊS E CRIANÇAS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

No presente capítulo abordaremos a concepção de ser humano, educação e desenvolvimento, para então, problematizarmos o cuidar e o educar dentro do sistema prisional e suas repercussões no desenvolvimento dos bebês e das crianças pequenas que vivem, de forma temporária, no cárcere com suas mães.

2.1 A APRENDIZAGEM COMO MOTOR DO DESENVOLVIMENTO

“Do rio que tudo arrasta se diz que é violento. Mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem” (BERTOLT BRECHT)

A frase de Bertolt Brecht pode ser o ponto de partida para uma reflexão sobre o desenvolvimento dos bebês e das crianças pequenas que vivem, de maneira temporária, em situação de cárcere junto a suas mães. Sabe-se que passar os primeiros anos de vida dentro de um sistema carcerário, pode comprometer e dificultar muitas experiências que a criança poderia acessar se vivesse em liberdade.

Se entendemos o ser humano como histórico e social, ser privado de relações sociais pode comprometer desenvolvimento do bebê e da criança bem pequena, visto que, “as relações com outros homens nos constituem, são formadoras do nosso ser, constroem nossa humanidade, nosso psiquismo e nossa personalidade” (PASQUALINI, TSUHAKO, 2016, p.44)

O desenvolvimento do sujeito humano se dá a partir das constantes interações com o meio social em que vive, já que as formas psicológicas mais sofisticadas emergem da vida social. Assim o desenvolvimento do psiquismo humano é sempre mediado pelo outro (outras pessoas do grupo cultural), que indica, delimita e atribui significados à realidade. (REGO, 2011, p.61).

A criança que vive a infância no sistema prisional em companhia da mãe, passa um momento importante de sua vida em um ambiente marcado pela submissão, a rigidez das regras, a limitação do espaço, a escassez de experiências externas, a ausência de relações com sua família e comunidade de origem (PEROZA, 2017, p.117).

Para Luria (1997, p. 27), “desde o nascimento, as crianças estão em constante interação com os adultos, que ativamente procuram incorporá-las à sua cultura e à reserva de significados e de modos de fazer as coisas que se acumulam historicamente”. O bebê e a criança pequena são socialmente ativas, têm necessidades de interagir com seus semelhantes e com a natureza, e por meio dessas ações vão adquirindo experiência e conhecimentos.

Como nos diz Saviani (2003, p. 13), “o trabalho educativo é o ato de produzir, direta e intencionalmente, em cada indivíduo singular, a humanidade que é produzida histórica e coletivamente pelo conjunto dos homens”. A partir das palavras de Saviani podemos entender que a qualidade das relações interpessoais se apresenta como uma das condições primordiais do processo de desenvolvimento dos bebês e das crianças. Isso porque, “diferentemente dos animais que têm seus comportamentos grandemente determinados pela herança genética da espécie, nós, nos constituímos fundamentalmente a partir da herança social, cultural” (PASQUALINI, TSUHAKO, 2016, p. 44)

Como afirmou Leontiev: “cada indivíduo aprende a ser um homem. O que a natureza lhe dá quando nasce não lhe basta para viver em sociedade. É-lhe ainda preciso adquirir o que foi alcançado durante o decurso do desenvolvimento histórico da sociedade humana” (LEONTIEV, 1978, p. 267). A psicologia histórico-cultural de Vigotski nos ensina que o desenvolvimento não é um processo natural nem espontâneo, mas um processo cultural e socialmente mediado. Por essa razão, a qualidade das mediações que oferecemos às crianças é decisiva para seu desenvolvimento (PASQUALINI, TSUHAKO, 2016). Essa afirmação nos leva a questionar, qual é a qualidade das mediações que as mães que vivem em situação de cárcere oferecem para seus bebês e crianças bem pequenas?

Na visão de Vigotski, cabe aos pais ou aos professores, gerar uma dinâmica que permita a cada criança a apropriação de ferramentas¹ e signos². As interações sociais são um elemento crucial do desenvolvimento cognitivo, mas, mais ainda, a

¹ Instrumento é o produto da cultura material que leva em si, da maneira mais evidente e mais material, os traços característicos da criação humana. Não é apenas um objeto de uma forma determinada [...]. O instrumento é ao mesmo tempo um objeto social no qual estão incorporadas e fixadas as operações de trabalho historicamente elaboradas. (LEONTIEV, 1978, p.268)

²De modo geral, o signo pode ser considerado aquilo (objeto, forma, fenômeno, gesto, figura ou som) que representa algo diferente de si mesmo. Ou seja, substitui e expressa eventos, ideias, situações e objetos, servindo como auxílio da memória e da atenção humana, como por exemplo, no código de trânsito, a cor vermelha e o signo que indica a necessidade de parar, assim como a palavra copo e um signo que representa o utensílio usado para beber água (REGO, p. 50)

qualidade dessas interações. A ideia de Vigotski é de que a aprendizagem “puxa” o desenvolvimento, essa ideia implica que outras pessoas, principalmente os adultos desempenhem um papel importante no desenvolvimento dos bebês e das crianças. Essa discussão destaca a importância da interferência intencional do adulto, que deve, portanto, intervir, provocando avanços que de forma espontânea não ocorreriam (MELLO, 2014).

A partir da compreensão de desenvolvimento e aprendizagem a partir da perspectiva histórico-cultural, a qualidade das relações que o bebê e a criança estabelecem com os “pares mais experientes” é determinante para um desenvolvimento pleno. Poder garantir um contexto (físico e de relações humanas calorosas e acolhedoras) é fundamental para que o bebê e a criança se desenvolvam de maneira adequada. Desta maneira, torna-se essencial garantir que a relação mãe-bebê seja potencializada para promover condições favoráveis para o desenvolvimento da criança.

2.2 EDUCAR E CUIDAR NO SISTEMA PRISIONAL

A Lei nº 12.962/2014 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais em condição de privação de liberdade, e, ainda, fixou, na redação do parágrafo 2º do artigo 23 que: “a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha”. Um dos pontos que se considerou para realizar a alteração da Lei foi o vínculo afetivo entre mãe-bebê e o direito a amamentação. Pois, compreende-se que os primeiros meses após o parto marcam um período significativamente importante quanto à formação do vínculo mãe-bebê, podendo determinar a qualidade da ligação afetiva que irá se estabelecer posteriormente (MALDONADO, 2002).

A convivência é garantida, resta saber se o sistema penitenciário brasileiro oferece uma permanência de qualidade para esses bebês e crianças. A primeira infância é muito importante para o desenvolvimento dessa criança, o estabelecimento do vínculo afetivo entre mãe-bebê é fundamental para garantir uma relação de cuidados, dispensados pela mãe.

Pensando na ressocialização da mulher encarcerada, que deverá se ocupar de seus filhos fora dos muros da penitenciária, permitir que ela estabeleça vínculos afetivos com seus bebês, durante o encarceramento, é um fator positivo para as crianças.

Por mais tentativas de humanização desse período que as mulheres passam com seus filhos nos sistemas prisionais, são muitos os direitos que são negados a esses bebês e crianças pequenas, que de acordo com Figur (2018), podem ser descritas da seguinte forma:

a) o direito à liberdade, que no ECA, compreende-se como o direito de ir e vir e estar nos espaços comunitários e públicos, sem qualquer tipo de discriminação;

b) direito à dignidade, este analisado pelo enfoque do direito à atenção às múltiplas necessidades infantis;

c) direito à vida privada e familiar, considerando que às internas é vedada a liberdade maternal, tendo estas que criar seus filhos de acordo com as normas do cárcere no cuidado de seus filhos;

f) direito a atividades recreativas que no cárcere são substituídas pelo ócio total. (FIGUR, 2018).

Outro aspecto importante que é preciso mencionar é o estigma que sofre a criança que é filho (a) de mãe que esteve encarcerada. A criança que é filha de uma detenta ou ex-detenta sofre muito com os estigmas, com os preconceitos impostos pela sociedade em geral, são experiências que podem vir a afetar o desenvolvimento infantil. A criança acaba sendo privada em muitos aspectos.

No que se refere ao desenvolvimento infantil, para Oliveira (2020), o sistema prisional não é capaz de atender as necessidades específicas das reclusas, fator que se estende para o tratamento dado às crianças que vivem no meio prisional. A precariedade do sistema prisional acaba sendo um agravante para o bem-estar da criança. As estruturas nem sempre proporcionam um atendimento pleno. Apesar de a presença dos filhos trazerem inúmeros benefícios a eles próprios e às suas mães, é inquestionável que a privação ao qual a criança é submetida gera um impacto negativo ao seu desenvolvimento e educação.

No caso referente às crianças, essa privação estende-se à aprendizagem e à devida estimulação sociocultural emocional adequada a cada faixa etária, sendo que quando se compara uma criança cujo meio é uma instituição com outra do mundo externo, estabelece-se uma discrepância significativa, onde é percebido nitidamente o que representa essa perda do contato social e a

consequente impossibilidade de aquisição de conhecimentos necessários ao perfeito desenvolvimento, bem como a sensação ou fracasso que essa criança sentirá ao se comparar à realização pessoal que tem a criança em sociedade (KUROWSKY, 1990, p.8).

A formulação vigotskiana de que “no processo de humanização, a criança precisa se apropriar do patrimônio cultural humano-genérico” (PASQUALINI, TSUHAKO, 2016), ou seja, daquilo que foi produzido historicamente pelo gênero humano, desde a linguagem oral até os equipamentos de tecnologia, dos objetos triviais do cotidiano às obras de arte, das brincadeiras e parlendas à ética, política e filosofia. Diante do exposto, entendemos que viver no cárcere pode ser um impeditivo para que o bebê e a criança acessem de maneira efetiva esse patrimônio cultural.

Viver no cárcere para as crianças significa um espaço reduzido para ser criança, não há espaços novos para brincar e explorar livremente. São ambientes hostis, entre grades, ruidosos, a criança se acostuma com aquele ambiente não tendo a oportunidade de conhecer outros lugares, outras sensações, outras pessoas, outros adultos ou outras crianças.

Sem dúvidas, há uma limitação de novas experiências sociais, sensoriais, relacionais, que seriam comuns para as crianças que vivem em liberdade: como passear em parques, ir a festas de aniversários, passeios e socializações com crianças da mesma idade, situações essas que são comuns no cotidiano das famílias. Essas interações e experiências contribuem para o desenvolvimento da criança, portanto quando ela se encontra em um sistema prisional, com várias restrições, isso poderá afetar seu desenvolvimento.

São através das relações que as crianças dão sentido ao que acontece no ambiente e o cárcere reduz essas possibilidades de aprendizagens. O ser humano em geral tem a necessidade de se socializar, de interagir com seus semelhantes, nesse sentido a criança que se encontra junto com sua mãe em cárcere acaba perdendo oportunidades de desenvolvimento e crescimento. “A criança tem um papel ativo no processo de aprendizagem, entretanto não atua sozinha”. (PRÁS, 2012, p. 19). Para um bom desenvolvimento há a necessidade de interação, estimulação, oportunidades para novas aprendizagens, a criança que vivem em situação de cárcere não dispõe das mesmas oportunidades de uma criança fora do cárcere.

É certo que o cárcere não é um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil, “os presídios femininos, assim como os masculinos, não foram desenvolvidos

para propiciar o vínculo familiar, especialmente entre mães e filhos, muito menos promover um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil.” (STELLA, 2006, p.18).

O distanciamento da família é mais uma consequência no desenvolvimento infantil, apesar da convivência com a mãe a criança deixa de conviver com outros familiares, devido a não regularidade das visitas, da própria dificuldade em ir aos presídios, ou mesmo o próprio abandono por parte de alguns familiares.

A partir do momento que as mulheres entram na prisão, muitos dos laços afetivos e familiares já tão frágeis e conflitivos se esfacelam diante da distância geográfica, da situação econômica precária dos familiares, do sentimento de vergonha, da falta de afeto, compaixão, solidariedade, entre tantos outros sentimentos. Nem todas recebem visitas sistemáticas ou notícias por cartas ou telefonemas. (PRIORI, 2012, p. 159)

A criança estar com a mãe encarcerada ou ficar separada dessa mãe torna-se um dilema, pois as duas situações trazem consequência para o desenvolvimento social, emocional e cognitivo dessa criança “tanto o encarceramento de crianças junto de suas mães, quanto a separação entre mãe e filho acarretam consequências gravíssimas para o desenvolvimento saudável do menor, bem como para a mulher encarcerada” (OLIVEIRA, 2020, p.22).

Essas consequências estendem-se para a mãe, que sofre muito nas duas situações, se a criança estiver junto a ela, porém longe dos outros familiares e de certa forma também condenada por algo que não cometeu e exposta a um ambiente que não é o ideal. Por outro lado, estar longe de seu filho, as perdas emocionais que isso pode acarretar durante todo o tempo dessa separação.

Os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança deverão ser observados em todas as situações que envolverem pessoas em desenvolvimento e se sobreporão a qualquer outro princípio ou direito, tal como o direito de punir do Estado, de forma que não se trata de impunidade ou perdão penal, mas da necessidade de aplicar uma sanção penal ou medida cautelar que sejam compatíveis com os direitos das crianças (OLIVEIRA, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho nos propomos a investigar como ocorre os processos educativos dos bebês e das crianças privadas de liberdade e se esses processos consideram as especificidades infantis. No que se refere ao encarceramento de mulheres gestantes a Lei de Execução Penal (LEP) permite a permanência da criança até os sete anos de idade com sua mãe. Um dos pontos que se considera para garantir a permanência do bebê e da criança junto a sua mãe é o vínculo afetivo entre mãe-bebê e o direito a amamentação. Pois, compreende-se que os primeiros meses após o parto marcam um período significativamente importante quanto à formação do vínculo mãe-bebê, podendo determinar a qualidade da ligação afetiva que irá se estabelecer posteriormente

Nesse sentido, o Estado deve garantir o atendimento e espaços adequados para que isso ocorra da forma mais satisfatória possível. Porém, é notório que o sistema prisional brasileiro nem sempre consegue dar um atendimento humanizado para as mulheres, para que as mesmas, consigam exercer a função materna. Os bebês e as crianças pequenas acabam sentindo as consequências de um sistema prisional superlotado, da falta de infraestrutura adequada, falta de profissionais que entendam e garantam as especificidades do trabalho com bebês e crianças pequenas.

No que se refere à questão do desenvolvimento dos bebês e das crianças no contexto prisional, pode-se verificar que os contextos prisionais não foram pensados a partir das especificidades infantis, trazendo à tona as profundas contradições de uma Lei que assegura o direito de a criança conviver com sua mãe nos primeiros anos; e por outro não garante os direitos da criança. Tanto o fato de a criança nascer e passar os primeiros anos de suas vidas no sistema penitenciário, quanto ser privada da convivência com sua mãe, são questões sérias e que trazem prejuízos para o pleno desenvolvimento das crianças.

Por meio da revisão da literatura, constatamos que as condições de encarceramento das mulheres e seus filhos (as) ainda viola muitos direitos das crianças pequenas. Um dos maiores desafios a superar é que o encarceramento feminino ainda é visto sob a óptica masculina, as mulheres trazem consigo peculiaridades que não podem ser ignoradas, a principal delas é a maternidade.

As mães e seus filho(as) têm seus direitos assegurados de permanecerem juntos, não serem privados do convívio, por outro lado, nem sempre esse direito é

garantido por meio de uma política pública, pois as condições ali oferecidas estão muito aquém do ideal. O convívio das mães com seus filhos(as) traz muitos benefícios para ambos, mas, também tem suas consequências para a criança, como por exemplo: a ausência do convívio com outros familiares, a falta de convívio social, das limitações educativas, da própria liberdade em si. Já para a mãe, a angústia de ver seu filho privado da liberdade e de outros benefícios que isso traz. Por outro lado, a separação pode comprometer o vínculo afetivo entre a mãe-bebê, os laços afetivos podem ser enfraquecidos ou até mesmo interrompidos.

Portanto, ambas as situações são complexas e devem ser avaliadas com muito cuidado. Nesse sentido, este trabalho provocou muitas reflexões e questionamentos acerca da relação mãe-bebê em contexto prisional. Entende-se que ainda são necessários mais estudos sobre um tema de tamanha complexidade.

Para concluir é importante destacar que alguns autores defendem a tese de que toda gestação no espaço prisional é uma gravidez de alto risco, logo, bastaria a comprovação de situação de prisão da mulher para a aplicação da modalidade domiciliar, uso de tornozeleira eletrônica, por exemplo, prevista no inciso IV artigo 318 Código de Processo Penal. Em outras palavras, “poderia o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante; mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (LEI nº 13.257, de 2016)”. Pensamos que esta seria uma das formas mais humanas e que traria menos prejuízos para o desenvolvimento dos bebês e das crianças.

Ainda hoje, as mães encarceradas e seus filhos (as) são invisíveis a sociedade, esse tema é pouco discutido pelo meio acadêmico, prova disso é a dificuldade em encontrar literatura que aborde o tema. Mas, a invisibilidade da criança se torna maior, uma vez que, no conjunto de dados divulgados pelo Sistema de Informações Penitenciárias (Infopen), não há referências exatas sobre o número de crianças que nascem e vivem neste ambiente.

Este trabalho possui inúmeras limitações, visto se tratar de uma pesquisa baseada somente em revisão da literatura, por isso, se reitera a necessidade de ser aprofundado e revisto em outras pesquisas, entretanto acreditamos ter respondido o objetivo que nos propomos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, S. L. S. Capitalismo, trabalho e tempo de prisão como pena. *Revista Psicologia Política*, São Paulo, v. 2, p. 15-38, 15 jul. 2002.

AMARAL, Cláudio do Prado. Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos. In: *Sujeito no direito: história e perspectivas para o século XXI* [S. l: s.n.], 2012. Disponível em: [ReP USP - Detalhe do registro: Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos](#) . Acessado em: 04/04/2022

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Direito Net*. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro> Acesso em 24 mar. 2022.

BADINTER, Elisabeth. Um amor conquistado: o mito do amor materno. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1985.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas | Cesare Beccaria; | tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Resolução nº. 04 de 15 julho de 2009. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-4-de-15-de-julho-de-2009.pdf/view> .Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12962.htm. Acesso em 15 abr. 2022.

DEPEN. Departamento de Polícia Penal. Disponível em <https://www.deppen.pr.gov.br/>. Acesso em: 02 fevereiro, 2022.

DOMINGUES, Cecília Barchi. Mães encarceradas e filhos do crime: a realidade de uma geração invisível. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPIBIC/1111400668B604.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022

FIGUR, M. Z. Quando o lar é a prisão: a repercussão do cárcere na garantia dos direitos humanos dos filhos de mulheres presas. 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5632/MARI%20C3%89LE%20ZULEICA%20FIGUR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 mai. 2022

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: Nascimento da prisão: tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ. Editora Vozes, 1987.

KUROWSKI, Cristina Maria. Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina. Porto Alegre, 1990.

LEONTIEV, Alexis. O homem e a cultura. In: LEONTIEV, Alexis. O desenvolvimento do psiquismo. Lisboa: Horizonte, 1978. p. 261-284.

LOPES, Rosalice. Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-30012008-141820/pt-br.php>. Acesso em: 14 abr. 2022.

LURIA, A. R. Vygotsky. In: VYGOTSKY, L. S; LURIA, A. R; LEONTIEV, A. N. Linguagem, desenvolvimento e aprendizagem. Ed. 10. São Paulo: Ícone, 1997.

MALDONADO, M.T. Psicologia da Gravidez - parto e puerpério. - São Paulo: Saraiva, 2002.

MATIAS, Adriana.; RODRIGUES, Yara. Visibilidade Legal e Prática: doutrina de proteção integral. Rede Marista de Solidariedade. Curitiba: PUCPRESS, 2019.

MELLO, Daniela Canazaro de. Quem são as mulheres encarceradas? / Daniela Canazaro de Mello. – Porto Alegre, 2008. 120 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Faculdade de Psicologia, PUC-RS

OLIVEIRA, Lillian Zucolote. A Violação do Direito à Maternidade em Face da Precariedade do Sistema Prisional Feminino Brasileiro. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/38810>. Acesso em 15 abr. 2022.

ORMEÑO, G. I. R. (2013). Histórico familiar de mulheres encarceradas: fatores de risco e proteção para os filhos [Tese de Doutorado]. São Carlos: Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de São Carlos.

PASQUALINI, J. C.; TSUHAKO, Y. N. Proposta pedagógica da Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Bauru/ Bauru: Secretaria Municipal de Educação, 2016. Disponível em <http://ead.bauru.sp.gov.br/efront/www/content/lessons/59/Partes%20do%20Curric.%20Ed.%20Infantil.pdf>> acesso em 29 abr. 2022

PEROZA, M. A. R. Infância no contexto prisional: pressupostos para processos educativos que respeitem o desenvolvimento da criança e sua dignidade humana. 2017. 258 f. Diss. Tese (Doutorado em Educação) -Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

PICCININI, Cesar Augusto. Gestaç o e constituiç o da maternidade. Psicologia em Estudo, Maring , v.13, n.1, p.63-72, jan./mar.2008.

PR S, Alberto Ricardo. Teorias de aprendizagem. ScriniaLibris.com, 2012.

PRIORI, Cl udia. Mulheres fora da lei e da norma: controle e cotidiano na Penitenci ria Feminina do Paran  (1970-1995) Disponível em: <http://espen.pr.gov.br> Acesso em 14 abr. 2022.

REGO, Teresa Cristina. Vygotsky: uma perspectiva histórico-cultural da educação. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

RIBEIRO, N. F. (org.). A prisão na perspectiva de Michael Foucault. In: LOURENÇO, A. S; ONOFRE, E. M. C. O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas. São Carlos: Edufscar, 2011. Cap. 12. p. 1-284.

RONCHI, Isabela Zanette. A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais. Porto Alegre, 2017.

SANTA RITA, R. P. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2007. Disponível em <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf> acesso em 06 mai. 2022

SAVIANI, Demerval. Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações. 5. ed. São Paulo: Autores Associados, 1995.

SOUSA, F. B. et al. (2020). Sistema prisional brasileiro: infraestrutura, rebeliões e administração de crises. Research, Society and Development, 9(7), 1-40.

STELLA, Cláudia. Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE Editora, 2006. 117p.

TOSATTO, Carla.; RODRIGUES, Yara. Proposta socioeducativa do CSM Estação casa: movimentos, tensões e sentidos. Rede Marista de Solidariedade. Curitiba: PUC PRESS, 2019.

VIGOTSKI, L. Formação social da mente. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1988b.

VITA, Álvaro de. Sociologia da Sociedade Brasileira. 9. Ed. São Paulo: Editora Ática, 1999.